DELIBERAÇÃO AC02 - G.MJMS - 1239/2015

PROCESSO TC/MS	:	TC/9323/2014
PROTOCOLO	:	1508776
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BODOQUENA
ORDENADOR DE DESPESAS	:	JUN ITI HADA
CARGO DO ORDENADOR		PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N° 148/2014
RELATORA	:	MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

I – EMENTA

DISPENSA LICITATÓRIA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS. ATENDIMENTO À NORMA LEGAL E REGIMENTAL. FORMALIZAÇÕES 1ª E 2ª FASES. REGULARIDADE. LEGALIDADE.

São regulares e legais as fases da contratação pública quando há conformidade com a legislação de regência.

II – RELATÓRIO DA MATÉRIA

Tratam os autos de Contrato Administrativo n. 148/2014, oriundo do Procedimento de Dispensa de licitação n. 021/2014, celebrado entre o Município de Bodoquena MS, através do Fundo Municipal de Saúde de Bodoquena e a empresa Lopes & Faleiros Ltda., objetivando a aquisição de combustível (gasolina comum, óleo diesel comum e Bio Diesel S10), conforme previsto na cláusula segunda do contrato (peça 11).

Neste momento, estão sendo apreciadas a primeira e segunda fases da contratação (Procedimento de Dispensa de Licitação e formalização do Contrato).

A 6ª Inspetoria de Controle Externo analisou os autos (peça 14) e manifestou:

Analisados, constatamos que os documentos apresentados satisfazem as exigências legais pertinentes ao pactuado. A modalidade de contratação direta por

Dispensa de Licitação fora realizada de acordo com a lei que instituiu normas para licitações da Administração Pública, Lei Federal nº 8.666/1993 e alterações.

Concluiu, então, no seguinte sentido:

1 – Pela regularidade e legalidade do Procedimento Licitatório - Dispensa (1ª FASE) nos termos do Art. 120, I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovada pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – Pela regularidade e legalidade da formalização do Instrumento Contratual (2ª FASE), em decorrência da não apresentação do extrato do contrato e sua publicação, nos termos do Art. 120, II, do mesmo Diploma Legal.

Ato continuo, seguiram os autos ao cauteloso Ministério Público de Contas, que emitiu parecer (peça 16) e concluiu "pela regularidade e legalidade da dispensa de licitação e da formalização do instrumento de contrato, por estarem em conformidade com a legislação pertinente".

III – DO VOTO

Depreende-se da leitura dos autos que a equipe técnica da 6ª Inspetora de Controle Externo e o representante do Ministério Público de Contas corroboram entendimento, opinando pela regularidade e legalidade da 1ª e 2ª fases do procedimento em tela.

Verifico que, de fato, o procedimento de Dispensa licitatória foi realizado de acordo com a lei que instituiu normas para licitações da Administração Pública, Lei n. 8666/93, em especial no art. 24, V, segundo o qual é dispensável a licitação "quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas". Efetivamente, conforme justificativas apresentadas na peça 05 dos autos, o Município tinha aberto duas licitações anteriores, que restaram

frustradas, sento tal fato motivo suficiente para a contratação direta.

Quanto ao contrato, observo que o mesmo está em consonância com as disposições do artigo 55 da Lei 8.666/93.

Cumpre reconhecer que, na forma em que se apresenta, a contratação celebrada pelo Fundo Municipal de Saúde de Bodoquena cumpriu as exigência legais, merecendo a chancela de aprovação nesta Corte Fiscal.

Cabe também alertar que, o aditamento contratual celebrado (peça 18) será apreciado em fase oportuna, uma vez que não foi objeto de análise técnica e parecer competentes.

IV – A DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 16ª Sessão Ordinária da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul**, proferida no dia 15 de setembro de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **ACORDAM,** os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora em:

1- Declarar LEGAL E REGULAR o procedimento de dispensa de licitação n. 21/2014 (1ª fase), nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012; e do artigo 13, inciso II, c/c artigo 120, inciso I, ambos do Regimento Interno TCE/MS;

2- Declarar LEGAL E REGULAR a formalização do Contrato Administrativo n. 148/2014 (2ª fase), celebrado pelo Fundo Municipal de Saúde de Bodoquena e a

empresa Lopes & Faleiros Ltda., nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012; e do artigo 13, inciso II, c/c artigo 120, inciso II, ambos do Regimento Interno TCE/MS;

3- Comunicar o resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

V – Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves e tomaram parte no julgamento a Excelentíssima Senhora Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano Relatora, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo. Presente o Representante do Ministério Público de Contas Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande – MS, 22 de setembro de 2015.

Conselheira Marisa Serrano
Relatora

mmm